

JOÉSIA SAIBROSA DA SILVA

**DA INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DOS CONSCRITOS NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**AVM FACULDADE INTEGRADA
BRASILIA - DF
2014**

JOÉSIA SAIBROSA DA SILVA

**DA INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DOS CONSCRITOS NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Monografia apresentada à AVM Faculdade Integrada, como exigência final para obtenção do título de especialista em Direito Previdenciário, sob a orientação da Prof. Márcio Moreira Leal.

**BRASÍLIA - DF
2014**

Este documento corresponde à versão final da monografia intitulada **DA INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DOS CONSCRITOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** e apresentada por JOÉSIA SAIBROSA DA SILVA à Banca Examinadora do curso de Direito da AVM Faculdade Integrada, tendo sido considerado aprovada.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Márcio Moreira Leal
Orientador

Prof.(a)
Examinador(a)

Prof.(a)
Examinador(a)

"Os pequenos atos que se executam são melhores que todos aqueles grandes que se planejam."

George C Marshal

Ao meu pai, Zuquinha (*in memoriam*), que sem medir esforços, concedeu-me a melhor escola – a vida, ensinando-me que para sentir o sabor das conquistas é necessário, além da persistência, o gosto pelo estudo e trabalho. Ao meu melhor professor, que foi o melhor pai, meu muito obrigada! A minha mãe, Irene, pelo apoio e amor incondicional. As minhas irmãs, por todo companheirismo e amor. Aos meus sobrinhos por mudar nossas vidas, completando o vazio existente com suas alegria de viver

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a realização desse projeto, iniciado como um sonho. Em especial a Deus porque sem ele nada seria possível; a minha família por estar sempre presente e acreditar em mim; aos funcionários da AVM, que auxiliaram indiretamente nessa realização; e ao professor Márcio Moreira Leal pela orientação indispensável a concretização desse trabalho.

RESUMO

A previdência é um dos componentes da Seguridade Social que tem ganhado foco nos últimos anos no que tange a sua atuação social, ou seja, se esse direito condiz com as necessidades da sociedade atual e se sua estruturação/funcionamento tem permitido o equilíbrio de receitas e despesas para o Estado. Assim, analisar setores pouco conhecidos, mas que influenciam diretamente nos gastos públicos previdenciários é de grande valia. Daí o presente trabalho, que analisa os conscritos, sua inscrição e a forma de contribuição, mas antes, busca-se enquadrar o tema no mundo jurídico, verificando sua evolução histórica no mundo e no Brasil, ao longo das Constituições Federais, ingressando nos aspectos gerais da Seguridade Social, como conceito e suas subdivisões, atingindo, enfim, a Previdência Social, que será esclarecida, buscando-se, dessa forma, compreender a figura do conscrito como militar e sua inscrição e contribuição no RGPS

Palavras - chave: Seguridade Social. Previdência Social. Previdência Militar. Conscrito. Inscrição. Contribuição.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT – Atos das disposições constitucionais transitórias

CF- Constituição Federal

IAPAS – Instituto de administração financeira da previdência e assistência social

IAPB- Instituto de aposentadoria e pensões dos bancários

IAPC – Instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários

IAPM – Instituto de aposentadoria e pensões dos marítimos

INAMPS – Instituto nacional de assistência médica da previdência social

INPS – Instituto nacional de previdência social

INSS – Instituto nacional de seguridade social

LOPS – Lei orgânica da previdência social

MP – Medida provisória

MPAS – Ministério da previdência e assistência social

MPS – Ministério da previdência social

RGPS – Regime geral de previdência social

RPPS – Regime próprio de previdência social

SIP – Seção de inativos e pensionistas

SUS – Sistema único de saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL.....	11
1.1. No Mundo.....	11
1.2. No Brasil.....	15
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL.....	21
2.1. Saúde	23
2.2. Assistência Social	24
2.3. Previdência Social	25
3. DOS CONSCRITOS.....	29
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Por muitos anos, o Estado não se preocupou com o que ocorreria com a população idosa e inativa, que não poderia mais arcar com seu sustento. Somente com a explosão da luta pelos direitos da Segunda Geração, na visão francesa, passou a buscar meios com o intuito de amparar essa secção social.

Nesse contexto, criou-se uma rede protetiva custeada pelo Estado e particulares, através de contribuições, na qual se busca atender, não somente os impossibilitados de prestar serviços, mas também pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando o mínimo para sustento da vida. Surgiu, então, a Seguridade Social, que se subdivide em três outros grandes sistemas: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

O regime previdenciário público apresenta duas grandes subdivisões que engloba todos que exercem atividade remunerada, sendo o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) destinado aos celetistas e aos que, voluntariamente, decidem se inscrever ao INSS, e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos militares e servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atendo-se a esse último, no que diz respeito aos seus integrantes militares, verifica-se a presença de uma categoria, os conscritos, que apesar de receber a denominação de militar, não são filiados ao RPPS, mas sim ao RGPS, e sobre esses pouco ou quase nada foi escrito a respeito, razão pela qual despertou a escolha do presente tema e desenvolvimento do presente trabalho, que alcançando a qualidade e profundidade necessária, poderá contribuir aos conscritos conhecimento mais claro sobre seus direitos previdenciários e permitir novos estudos que visem consolidação teórica, que na atualidade é escassa.

O presente trabalho revela-se importante a sociedade, pois permite ampliar a visão do sistema, permitindo críticas e melhorias na estruturação, além de trazer à tona tema de pouco estudos, constituído de textos esparsos e não direcionados, sendo interessante uni-los e organizá-los para servir a futuros estudos.

Assim, será necessário enquadrar o tema no mundo jurídico, verificando o panorama histórico sobre a Seguridade Social (Capítulo I), no mundo e no Brasil, ao longo das Constituições Federais, ingressando nos aspectos gerais da Seguridade Social (Capítulo II), como conceito e suas subdivisões, atingindo, enfim, a Previdência Social, que será

esclarecida, buscando-se, dessa forma, compreender a figura do conscrito como militar e sua inscrição e contribuição no RGPS (Capítulo III).

Foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, pesquisa documental e consultas à internet.

CAPÍTULO 1

PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

1.1 No mundo

Apesar de somente com as grandes revoluções do século XIX os direitos sociais terem angariado a proteção das Constituições como direitos fundamentais inerentes ao homem, a preocupação com a proteção social é mais antiga do que parece.

Ainda na Pré-História verificava-se a preocupação dos homens de se associarem para se protegerem dos infortúnios, convergindo forças para melhorar ou facilitar a vida de cada um dos indivíduos formadores do grupo (PEREIRA JUNIOR, 2004).

No entanto, não se pode dizer que nesse momento surgiu a Seguridade Social, uma vez que tal fase representa apenas o instinto de sobrevivência do homem, já que “...vinculava-se apenas e tão somente na simples tolerância de convivência em grupo e, quando muito, na estocagem de alimentos para serem consumidos no futuro...” (PEREIRA JUNIOR, 2004). Porém, já se destaca uma preocupação social.

Nesse momento, para Ibrahim(2010), o grau de complexidade com o sistema protetivo apresentado pelos homens foi que os fez diferentes das outras espécies, mesmo que agindo somente com instinto, pois surgiu à noção de família, e para ele, essa foi a fonte primária da proteção social, já que os mais jovens e aptos aos trabalho se encarregavam de cuidar dos mais idosos e incapacitados, expondo, assim, que já nos primórdios da humanidade, existiam pessoas que necessitavam de auxílio para sobreviver. Mas será que todos os idosos e incapacitados desse período podiam contar com esse auxílio familiar?

Daí já se verifica a necessidade do Estado assumir algumas responsabilidades para com os necessitados, que só veio a ser auferida com a edição da famosa Lei dos Pobres, no século XVII, restando, ainda, uma longa caminhada de anseios.

Enquanto isso, os necessitados, desprovidos de apoio familiar, ficavam a mercê da assistência voluntária por parte da sociedade. Essa preenchia a lacuna da proteção familiar tanto para os que não possuíam família quanto àqueles que possuíam uma proteção familiar limitada.

Tal instituto apresenta, ainda hoje, um caráter indispensável, uma vez que, ao

longo da formação e desenvolvimento do capitalismo o conceito e sentido de família perdeu a consistência e caráter de unidade que possuía, deixando lacunas a serem preenchidas, as quais o Estado sozinho não consegue atender, necessitando de complementação pelo Terceiro Setor (IBRAHIM,2010).

Transcorrido essa fase de aprendizado da necessidade de cooperação, vislumbrou-se o início da organização social e “...à medida que se organizavam os grupamentos humanos, consequentemente evoluíram e ganhavam maior abrangência os mecanismos de salvaguarda contra os riscos porventura existentes em cada época” (PEREIRA JUNIOR,2004).

Na Antiguidade, por exemplo, surgiu as primeiras organizações de proteção articulada, de caráter mutualista, isso é, voltados ao auxílio recíproco dos seus membros, e com elas as primeiras normas que trataram de proteção social como a Talmud, Código de Hamurabi e Código de Manú, contudo ainda não se pode falar em Seguridade Social porque tais instituições se limitavam a cobertura a certos grupos, que em regra, representavam interesse na sociedade, faltando, portanto, o elemento essencial da seguridade, o caráter universal.

Já na Idade Média prevaleceram instituições com as mesmas características da Antiguidade, porém, passou a sofrer uma pequena intervenção do Estado por influência Cristã, com o intuito de manter a ordem pública que se encontrava ameaçada frente à fome e a miséria de grandes grupos excluídos, porém nada muito significativo, já que nesse período o Estado era mitigado entre os senhores feudais.

Importante ressaltar que a consolidação da Igreja Cristã influenciou astronomicamente o nascimento da proteção social no mundo ocidental na Idade Moderna, pois conseguiu conjugar os interesses em prol de finalidades diversas, isso é, se por um lado possuía um lado caridoso frente aos incapacitados e indigentes, por outro oferecia subsídios ao Estado absoluto para sua manutenção com abusos e exploração praticados.

Prevaleceu nesse momento, segundo ressalta Bragança(2007), as instituições mutualistas apoiadas na Caridade ao próximo, surgindo, por exemplo, os asilos e ordem religiosas.

E decorrente dessa aliança cômoda e conveniente da Igreja, surgiu no século XVII a chamada Lei dos Pobres Londrina, que Augusto Venturi (apud Pereira Junior, 2004) esclarece:

A lei de londrina- Poor Relief Act – instituiu contribuição obrigatória determinando a nomeação, em cada paróquia, de dois ou mais “overseers of the poor” encarregados de recolher fundos de todos os que estivessem em condições de contribuir, destinados: a) viabilizar a obtenção de emprego para crianças pobres por meio da aprendizagem, que poderia ser obrigatória até os 24 anos para os varões e até 21 anos para as mulheres;b) ao ensinamento do trabalho para os pobres que não tinham nenhuma especialização; c) ao atendimento dos inválidos em geral.

Nasce, então, de forma discreta, porém, visivelmente direcionada a proteção social, o início da intervenção Estatal e dessa vez acompanhada do elemento essencial da Seguridade que é o caráter universal, já que, a Lei dos Pobres não buscou atender as necessidades de um grupo de pessoas que atuavam em atividades de interesse da sociedade, como marinheiros e militares, mas sim prestar assistência a todos os carentes e indigentes. Caracteriza-se com esse evento, primordialmente, o elemento “Assistência” da Seguridade Social.

Para Bragança (2007), a Lei dos Pobres estabeleceu muito mais que a simples transmissão da responsabilidade da Assistência à comunidade, representou o nascimento da ideia da obrigatoriedade de contribuição para fins sociais.

Ibrahim (2010), ao descrever a evolução da preocupação social pelo Estado, defende que essa evoluiu à medida que o conceito de Estado mudou, logo, passou a intervenção estatal por grandes mudanças até chegar a sua atual realidade.

E fica clara tal evolução, principalmente quando se analisa a Revolução Industrial na qual percebemos três posições estatais totalmente diferentes: Estado absoluto, Estado Liberal e Estado Intervencionista.

O Estado Absoluto, anterior a Revolução, foi pregado por Nicolau Maquiavel em sua obra “O Príncipe” na qual defendia que o bom Estado era aquele forte, independente da Igreja e dirigido de modo absoluto por um príncipe dotado de inteligência e de inflexibilidade na direção dos negócios públicos, onde os fins justificavam qualquer meio utilizado para manter a ordem (COTRIM, 1995).

Esse modelo maquiavélico prevaleceu por quase toda Idade Moderna decorrente de esforços dos novos atores que decorreram da Idade Média, os Burgueses. Esses ansiavam mudanças, conforme dispõe Cotrim (1995, p.185-186), como se lê a seguir:

A Burguesia, classe ligada ao comércio, adquiria crescente riqueza. Para manter e ampliar os seus lucros, percebeu que a sociedade precisava de uma nova organização política, com estabilidade, ordem e tranquilidade. (...)A solução encontrada foi fortalecer a autoridade do rei. Importantes setores da burguesia e parte progressista da nobreza passaram a contribuir para a formação de monarquias nacionais capazes de investir na melhoria dos transportes, na segurança da comunicação, no desenvolvimento do comércio etc.

Com a implantação do absolutismo os burgueses continuaram a expandir-se, principalmente com as grandes navegações, conseguindo acumular ainda mais fortunas e com isso expressar ainda mais suas vontades.

Em decorrência disso, ocorreu um grande processo de transformações socioeconômicas, tendo como principal mudança a substituição do trabalho artesanal pelo uso de máquinas, e como consequência, a exigência dessa classe por mais liberdade. Surgiu, então um Estado Liberal.

Esse se caracterizou principalmente pelo “abismo socioeconômico” (COTRIM,1995, p.206), de um lado os empresários detentores dos meios de produção e de outro o proletariado, composto por homens, crianças e mulheres, submetidos a uma jornada de trabalho imensa e sem qualquer proteção, além dos reduzidos salários.

E diante dessa imoralidade, o Estado em nada se manifestava, uma vez que tinha ele um posicionamento inerte, já que havia uma presunção que todos eram iguais e que isoladamente deviam se proteger por qualquer infortúnio.

Nesse contexto, Pereira Junior (2004) esclarece que surgiu algumas sociedades de amparo mútuo, cuja principal finalidade era arcar com os funerais dos trabalhadores, no entanto, não foram esses suficientes para atender as expectativas desejadas, logo porque, poucos conseguiam contribuir para a manutenção dos mesmos, sendo assim, exigiu-se uma nova postura do Estado, e com essa surge o Estado intervencionista.

Segundo entendimento de Bragança (2007), diferente do que prevê Pereira Junior, essa fase anterior ao surgimento de um Estado Intervencionista, marca a modificação do mutualismo puro e simples para o sistema de seguros privados, que antecedeu e serviu de modelo para os seguros sociais ofertado pelo Estado.

Porém, sem ater-se a essa discussão quanto a mutualismo ou seguro privado, sabe-se que foi nesse período que o Estado passou a tomar uma nova postura e junto a ela surgiu a

Seguridade Social, com o conceito e definições atuais, tendo como ponto de partida o Relatório de Beveridge, ocorrido na Inglaterra em 1942, conforme menciona Ibrahim (2010, p.51): “ Este documento, que dá lugar ao plano de mesmo nome, foi responsável pela origem da Seguridade Social, ou seja, a responsabilidade estatal não só do seguro social, mas também de ações na área de saúde e assistência social”. Verifica-se, portanto, o nascimento da Seguridade Social em escala Mundial.

1.2 No Brasil

No Brasil, a Seguridade Social consolidou-se em momento diferente, no entanto, não assumiu padrões diferentes do que ocorreu internacionalmente, assim informa Ibrahim (2010, p.4): “O Brasil tem seguido esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 construiu um Estado de Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a Proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado”.

Isso fica claro em uma breve análise das Constituições Brasileiras no que tange a Seguridade Social, onde ficará constatado que a proteção social partiu de uma origem privada e voluntária, passando pela formação dos primeiros planos mutualistas, para enfim existir a intervenção cada vez maior do Estado.

Antes mesmo do país adquirir sua primeira Constituição, já era possível verificar a existência de meios protecionistas assistencialista, como as Santas Casas (1543), o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (1795) e o montepio para guarda de D. João VI (1808).

Na Constituição de 1824 não se fazia menção a Seguridade Social, porém era possível verificar disposição pertinente a Assistência no seu artigo 179, no qual tratava dos socorros públicos (MARTINS,1999).

Sob a vigência dessa norma surgiram vários institutos que possibilitaram a verificação da extrema semelhança com o contexto mundial, uma vez que instituíram, na sociedade, sistemas mutualistas e de seguros privados como aqueles existentes na Antiguidade e Idade Média, que foram: Ato Adicional de 1834; Montepio Geral dos Servidores do Estado (Montegeral) de 1835; O Código Comercial de 1850; O Regulamento nº737 de 1850; o Decreto nº2711 de 1860; e O Decreto nº3397 de 1988.

Dentre as disposições assistencialistas trazidas pelas normas acima citadas, importante ressaltar que, nesse contexto, os empregados auferiram uma conquista no seu ínfimo quadro de direitos, que foi a possibilidade, no caso de acidente de trabalho, de receber seu salário por 3(três meses), sem que exerça suas atividades.

No que toca a área previdenciária, destaca-se a concessão de aposentadoria aos empregados dos correios que possuíssem mais de 60 anos de idade e 30 anos de serviço. Os empregados das estradas de Ferro também alcançaram esse direito.

Frente a um Brasil que vivia na era do “absolutismo ilustrado” (BUENO,2003, p.175), isso é, num país onde a camada popular prevalecia em número, mas era reprimida quanto aos direitos e existia um imperador, inviolável e sagrado, que não estava sujeito a qualquer responsabilidade legal, qualquer conquista de direitos era uma vitória incalculável.

Assim como a Constituição anterior, a de 1891 não regulamentou a Proteção Social como Seguridade Social, porém abordou pela primeira vez um instituto que atingiria importante significado em um de seus componentes, a aposentadoria (BUENO,2003).

O artigo 75 da Constituição Federal de 1891 dispunha que “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação”.

Como consequência dessa novidade, foi implantado o Seguro Social através do Seguro de Acidentes de Trabalho, com a promulgação da Lei 3724/1919 que tratava da indenização decorrente de acidentes.

Percebe-se, com isso, que assim como previu Bragança para o contexto mundial, no Brasil também teve uma mudança de mutualismo para seguro particular, chegando ao seguro social como dever do Estado.

A previsão da “aposentadoria” foi o ponto de partida para a criação da Previdência Social, chegando até mesmo a serem confundidas, equiparando-se aposentadoria e previdência. Importante ressaltar que apesar de Previdência Social ser apenas um dos componentes da Seguridade Social, essa teve sua evolução no Brasil bastante ligada àquela, chegando-se a confundir as duas.

A Previdência Social foi, então, instituída no Brasil através da Lei Eloy Chaves, consoante entendimento de Martins (1999, p.30) que segue:

A Lei Eloy Chaves (Decreto nº4682, de 24-1-1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação de Caixas de

Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em função das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, a ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.

Esse, é o ponto crucial da evolução da proteção social no Brasil, uma vez que a proteção possuía estreito laço com a evolução das normas previdenciárias, de forma que a partir desse momento essa só progrediu.

A Lei Eloy Chaves além de criar as caixas de aposentadorias/pensões e indicar os beneficiários e situações de colher o benefício, previa também de onde iriam provir os recursos, o prazo para poder pleitear o direito e a participação dos dependentes do beneficiado nesse contexto (IBRAHIM, 2010).

O respeitado doutrinador Martins (2007) traz à tona uma visão diversa do que é exposto pelos demais no que diz respeito à Lei Eloy Chaves. De acordo com ele, tal legislação não possuía como objetivo primordial conceder aposentadoria ao empregado ferroviário, mas sim torná-lo estável, pois seria com o impedimento de dispensas sem justa causa que ocorreria o acúmulo de contribuições para a formação do sistema de aposentadoria. Assim dispõe o referido autor:

(...) Seu objetivo, porém, não era conceder aposentadorias. Em seu bojo a regra concedia estabilidade ao ferroviário que tivesse dez anos de empresa, pois o trabalhador poderia não se associar às caixas com receio de ser dispensado. Ele só poderia ser dispensado mediante inquérito para apuração de falta grave presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Como o trabalhador era estável e ficava, portanto, na empresa, ia havendo acumulação de contribuições para o sistema de aposentadoria.

Teria, portanto, a Aposentadoria propriamente dita, um caráter secundário na Lei Eloy Chaves, seria primordialmente forma de obter numerário para no futuro conceder tal benefício.

Porém, independentemente se a aposentadoria esteve em primeiro ou segundo plano nos objetivos da referida norma, sabe-se é que, como ocorre com a promulgação de

qualquer Lei, a norma Eloy Chaves constituiu-se numa vitória aos seus beneficiários e logo ganhou apreciação por outras categorias que não possuíam o benefício. Almejando o mesmo, lutaram para adquirir a mesma proteção, o que proporcionou a extensão dessa legislação, atingindo portuários, marítimos, telegráficos e radiotelegráficos.

Com a Revolução de 30 o Sistema Previdenciário passou por uma profunda alteração, deixando de ser estruturado apenas no âmbito de empresa, passando a abranger categorias profissionais como um todo. Nesse momento surgiu, então, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) (MARTINS,1999).

Mas foi somente na Constituição de 1934 que pela primeira vez surgiu a utilização da palavra Previdência, mas sem o uso do adjetivo social. Como é possível verificar na obra de Martins (1999, p.31), essa Carta Magna trouxe mais dispositivos sobre o assunto, na tentativa de regular o instituto, senão vejamos:

A alínea c, do inciso XIX, do art. 5º da Constituição de 1934, estabelecia competência para a União fixar regras de assistência social, enquanto o art.10 dava também aos Estados-membros a responsabilidade para “cuidar da saúde e assistência públicas” (inciso II) e “fiscalização à aplicação das leis sociais” (inciso V).

A Constituição mantinha a competência do Poder Legislativo para instituir normas sobre aposentadorias (art.39, inciso VIII, item d); fixava a proteção social ao trabalhador (art.121). A alínea h, do §1º, do art. 121, tratava da “assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da união, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte”.

Observa-se que já existe menção a todas as partes que constituem a Seguridade Social, quais sejam: assistência, previdência e saúde.

Essa Constituição foi a que estabeleceu a forma tríplex de custeio, isso é, dividiu o financiamento da Seguridade Social mediante contribuição obrigatória dos entes públicos, empregado e empregador.

No entendimento de Pereira Junior (2004) a Constituição outorgada em 1937 não se harmonizou com a ordem instituída pela constituição anterior, mas não deixou de enumerar

os riscos sociais cobertos pelo seguro social e sob sua égide algumas edições importantes foram realizadas:

Sob a égide da Constituição de 1937, foi editado o Decreto-lei nº 7.526, de 07 maio de 1945, que determinou a criação de um só Instituto de Previdência, denominado de Instituto dos Seguros Sociais do Brasil – ISSB, que não chegou a ser instalado em virtude de desinteresse político.

Em sequência surge a Constituição de 1946, que foi a primeira a trazer a expressão Previdência Social em substituição a Seguro Social. (MARTINS,1999)

Nesse sentido, Pereira Junior (2004) afirma que: “nada de substancialmente novo foi incorporado ao novo texto constitucional, valendo lembrar apenas a imposição aos empregadores de manterem seguro de acidente de trabalho em prol de seus empregados.”

No entanto, as legislações infraconstitucionais explodiram nesse período, demonstrando um significativo avanço. A mais importante das normas desse período foi a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), editada em 26 de agosto de 1960, que nos dizeres de Martins (1999, p.33): “... padronizou o sistema assistencial. Ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social e outras categorias profissionais...”.

Pereira Junior (2004) ressalta ainda a importância dessa legislação, conforme se observa *in verbis*:

A edição da LOPS veio a uniformizar todo o emaranhado de normas existentes sobre Previdência Social, uniformização legislativa essa que já se buscava de longa data. No entanto, a unificação administrativa, que também consistia num reclamo, só veio mais tarde, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Decerto que a LOPS foi o maior passo dado ao rumo da universalidade da Previdência Social, embora não se desconheça que alguns trabalhadores (domésticos e rurais) não foram contemplados pela nova norma, pois teve o condão de padronizar o sistema, aumentar as prestações ofertadas (auxílio-natalidade, funeral, reclusão e a aposentadoria especial) e servir de norte no percurso ao sistema de seguridade social. ^(grifo nosso)

A constituição de 1967 não inovou em relação à anterior, nem a de 1969 em relação àquela. No entanto, deve-se recordar que sob a égide da Constituição de 1969, na verdade uma Emenda que surgiu modificando o texto da então norma vigente, a Constituição de 1967, foi elaborada a Lei 5890/73 que realizou uma série de mudanças na LOPS, como era possível vislumbrar no artigo 31, por exemplo, no qual autorizava ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a providenciar a publicação do novo texto da LOPS com as alterações decorrentes desta e das leis anteriores.

Sendo assim, passa-se a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que diferente de todas as outras analisadas, trouxe um capítulo que trata somente de Seguridade Social, englobando Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Acompanhando essa, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispôs nos artigos 58 e 59 sobre o assunto, regulando sobre revisão e atualização do benefício, bem como sobre a organização e custeio, que vieram a ser atendidas em 1991 com a Lei nº 8.212 e 8.213.

Outras novidades surgiram com o passar dos anos, dentre as quais: criação do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante fusão do IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, com o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social. E, ainda, a Lei nº 8080/90 que versou sobre saúde; Lei nº 8540/92 que dispõe sobre contribuição do empregador rural; a Lei que versou sobre a extinção do INAMPS; e outras.

Logo, resta-nos adentrar no estudo direcionado dessa Seguridade Social, partindo do conceito e ingressando ligeiramente nas suas subdivisões, quais sejam, Assistência, Saúde e, ao final, atingindo a Previdência Social, que será minuciosamente esclarecida no que tange aos
conscritos.

CAPÍTULO 2

ASPECTOS GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Como já ressaltado, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo próprio para Seguridade Social, o qual inicia com a definição do termo em seu artigo 194, que diz: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (...)”

Apesar de alguns autores defenderem que tal dispositivo não constitui definição e sim um mero relacionamento dos componentes da seguridade, esse artigo tornou-se de extrema importância porque remete a criação de um sistema protetivo para atender aos anseios e necessidades de todos na área social. Sistema esse dever do Estado.

Segundo Corrêa (2007), juiz de Direito no Mato Grosso do Sul, por essa definição constitucional verifica-se o objetivo da seguridade que é assegurar a saúde, previdência e assistência, sendo possível dizer que esses são espécies do gênero Seguridade. De forma que cada um dos elementos não se confunde entre si porque possuem princípios próprios e diferentes objetivos.

Mas então o que seria Seguridade Social sem ser apenas relação com os seus elementos? Ibrahim (2010, p.6) conceitua Seguridade como segue:

A Seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuição de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Como se percebe, a expressão “Seguridade” vai muito além que uma simples relação com seus elementos, ela indica formação de uma rede protetiva a atuar em situações, tanto programadas, como também as não programadas, financiada por contribuições decorrentes até mesmo de quem não é beneficiário, como forma de manter a subsistência de todos os que dela precisarem. Ou seja, como expresso no texto constitucional, terá o benefício

de toda a sociedade, tendo como fundamento o interesse público como um todo – bem estar social.

A Organização Internacional do Trabalho na Convenção 102, de 1952 definiu Seguridade, segundo comento de Ibrahim (2010, p.8), da seguinte forma:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série se medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como conseqüência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

Apesar da utilização de expressões diferentes, esse entendimento não distorce do conceito antes citado, uma vez que ainda remete a uma concepção de uma rede protetiva de caráter universal.

E com o mesmo sentido, porém utilizando suas palavras, Martins (1999, p.41) definiu Seguridade Social como:

(..)é um conjunto de princípios de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O mesmo autor esclarece que ao definir Seguridade Social utilizando uma concepção de conjunto, busca efetivamente expressar que a mesma é composta por várias partes, formas de atuação, constituindo um verdadeiro sistema autônomo, caracterizado por princípios próprios.

Entendido em que se baseia o instituto da Seguridade Social, bem como sua finalidade, passa-se a análise de seus componentes.

2.1 Saúde

O Direito a Saúde, de âmbito universal, é tratado de forma específica na seção II do capítulo da Constituição Federativa do Brasil, editada no ano de 1988, que cuida do instituto da Seguridade Social, em seu artigo 196, no qual dispõe a forma de ser garantida e finalidade que se pretende alcançar, *in verbis*:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse artigo, na visão de Martins (1999, p.43), significa dizer que: “(...) busca-se oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo”.

Quando se fala que a Saúde é direito de todos e dever do Estado significa dizer que atende a universalidade das pessoas, sem diferenciação de classes, e independente de contribuição direta, uma vez que será financiada pelo orçamento da seguridade social, considerando as receitas livres de contraprestação específica do ente estatal e as contribuições com destinação direta a essa, além de outras fontes.

Adota-se, portanto, a “Política da Proteção Universal” (IBRAHIM,2010, p.9), característica exclusiva dessa parte da Seguridade, que representa amplitude no que tange a sua rede protetiva, sem qualquer restrição no que diz respeito a sua clientela.

É importante salientar, que apesar de muitos confundirem os objetos de Saúde e Previdência, essas são partes distintas e autônomas da Seguridade. O equívoco decorre da existência, já superada, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, hoje substituído pelo Ministério da Saúde, que se responsabiliza diretamente pelas ações nesta área através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Durante a existência do INAMPS outro cenário se fazia presente, já que para ter acesso a saúde era necessário contribuição, e na ausência dessa, contar-se-ia apenas com as Santas Casas de Misericórdia.

Hoje, a regularização dessa política universal fica a cargo da Lei nº 8.080/90, que regulamenta a implantação, organização e funcionamento de Ações destinadas a Saúde. Essas exercidas pelo Poder Público de forma direta ou delegadas a terceiros, incluindo pessoas

físicas ou jurídicas de direito privado.

2.2 Assistência Social

Como resta esclarecido na evolução histórica da Seguridade Social, a Assistência foi a primeira parte da Seguridade a surgir ante a busca pela proteção social, coexistindo com grupos mutualistas e seguro privado na sua origem.

Essa parte é considerada por alguns autores, como Ibrahim, por exemplo, complemento da Previdência Social, uma vez que tem como objetivo preencher as lacunas deixadas por essa. Porém, assim como a Saúde, a Assistência tem objeto próprio e também é autônoma.

Assim, Ibrahim (2010, p.14) ao citar o art. 2 da Lei n 8.742/93, explica a Assistência Social, a ver:

A assistência social tem por objetivos a produção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Como se percebe a Assistência não adota a política da universalidade, sendo restrita ao rol designado acima, quando demonstrado a necessidade, requisito essencial para concessão do benefício. Importante ressaltar que é possível ampliar esse rol, mas para isso é necessário criar outras fontes de custeio.

Outra característica da Assistência que se assemelha a Saúde e o distingue da Previdência é que independe de contribuição direta do beneficiário, cabendo, portanto, ao Estado manter segmento assistencial àquelas pessoas que na ausência de prática de atividade remunerada, ficam desprovidas de condição para subsistência.

Sendo assim, encontra a Assistência fundamento no Princípio da Dignidade

Humana, vez que busca-se o mínimo existencial, isto é, o fornecimento dos recursos elementares para a sobrevivência digna do ser humano.

Da mesma forma que a Saúde, a Assistência é confundida por algumas pessoas com a Previdência. Esse entendimento deve-se ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que assim como o INAMPS, desenvolvia as ações de forma confusa com as ações previdenciárias, e assim, foi substituído, surgindo o Ministério da Assistência Social.

Hoje, esse ministério, por força da Lei nº 10.864/04, passou a ser denominado de Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome e ficou responsável pelas ações assistenciais.

Interessante ressaltar, que compete a União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada, incluindo o financiamento, mas por questão de facilidade administrativa delega ao INSS a operacionalização da atividade (IBRAHIM,2010).

Como benefícios assistenciais podemos citar os de prestações continuada, que consiste na concessão de 1 (um) salário mínimo ao deficiente ou ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos, quando não puder se manter e nem possa ser provido por sua família; benefícios eventuais, que é o auxílio funeral e de natalidade, no qual exige-se como requisito essencial a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; e outras ações implantadas pelo governo como medida de urgência, como é o caso do bolsa família e renda básica da cidadania.(IBRAHIM,2010).

2.3 Previdência Social

E enfim, o último componente da Seguridade Social, sob o qual recairá o presente trabalho, a Previdência Social.

Quando se fala em Previdência Social, entende-se, assim como os demais componentes da Seguridade, como um mecanismo de proteção contra os riscos sociais. Porém, conforme a própria origem da palavra sugere, do latim *praevidentia*, tem por significado, prever, antever ou, “*pré videre*”, que tem por significado próximo, ver com antecipação a contingências sociais e procurar compô-las. Assim, Previdência é um sistema que age antecipadamente com o fim de preparar-se para contingências futuras e acautelá-las.

quanto aos danos que possam ser gerados.

Previdência Social, nos dizeres de Bragança (2007, p.2), significa garantir no futuro um rendimento mínimo para suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, sendo “(...) uma forma de seguro que visa proteger seus beneficiários diante de desventuras causadas por riscos sociais a que estão sujeitos, tais como morte, invalidez, doença, desemprego involuntário etc”.

Tem-se, portanto, as seguintes características trazidas à baila por Ibrahim (2010, p.29):

A Previdência Social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como característica a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividades remuneradas.

Diante dessas considerações, faz-se necessários alguns esclarecimentos para uma maior compreensão.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que a Previdência Social pode ser pública, quando gerida pelo Estado, e privada, quando a constituição do seguro fica a cargo de uma empresa particular.

A Previdência Social caracteriza-se principalmente pela obrigatoriedade na filiação, o que significa que basta ser trabalhador da iniciativa privada ou servidor público efetivo para destinar uma porcentagem do seu salário a ser revestido em seguro.

Por força da diversidade de contribuintes, a Previdência Social pública comporta dois regimes básicos: o Regime Geral de previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O RGPS tem administração exercida pelo Ministério da Previdência Social – MPS, através dos órgãos e entidades a ele vinculado. Filiado a esse regime, tem-se, obrigatoriamente, os trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos sem RPPS (regime próprio de previdência social), mas, além desses, podem ingressar, voluntariamente,

nesse regime, aqueles que não exercem atividade remunerada, mas querem desfrutar futuramente do benefício. Constitui o mais amplo dos regimes.

Completando os regimes básicos, tem-se o RPPS, que pode ser criado por cada ente federativo a fim de assegurar benefícios previdenciários para seus servidores, mas, para isso, devem observar norma geral proposta pela União.

Além dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tem-se também como filiado compulsório desse regime previdenciário próprio, os militares, que como resta demonstrar a seguir, é um segurado ímpar, vez que auferem vantagens que os demais segurados não desfrutam.

Essa singularidade é ressaltada por Ibrahim (2010, p.35), que afirma:

Em verdade, acredito que nem seria correto falar-se em regime previdenciário dos militares, pois estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro sem perder a condição de militar. As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitável atuarialmente viável, pois a aposentadoria é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas ou mesmo por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um oficial general é compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção oficial mais moderno.

Eis aqui o grande questionamento do presente estudo: exercendo os conscritos atividades militares, são eles beneficiados dessa singularidade previdenciária? Em que regime essa classe se insere? Interrogações essas que serão analisadas de forma minuciosa, esclarecendo qual é essa categoria, quem são seus integrantes e qual regime previdenciário estão vinculados, mas antes necessário finalizar as características previdenciárias.

Assim, além da compulsoriedade, também é característica da previdência a natureza institucional, em que por meio de Lei o Estado vincula o beneficiário ao sistema previdenciário, independentemente de sua vontade; a contributividade, em que é necessário o beneficiário investir para obter o benefício; e coletividade, no qual se preconiza o jargão “A união faz a Força”. Acredita-se e tem prova históricas que o indivíduo, sozinho, não é capaz de acumular e gerir o necessário para situações futuras, sendo o somatório de forças capaz e eficiente nesse objetivo.

Ibrahim (2010, p.70), de forma mais clara, esclarece o significado desse aspecto

coletivo: “(...) a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos”.

Como já ressaltado, em paralelo aos regimes básicos, temos a previdência privada, ou se preferir, regime complementar.

Esse possui todas as características dos regimes básicos, exceto o do caráter compulsório, uma vez que segue a vontade do beneficiário, prevalecendo a facultatividade, de forma que cabe ao indivíduo escolher se quer ou não ampliar rendimentos quando da aposentadoria.

Entendido o que é Previdência Social e esclarecido suas principais características, passaremos a analisar a proteção previdenciária àqueles convocados ao serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO 3

DOS CONSCRITOS

O termo conscrito, apesar de pouco disseminado na vida em sociedade, possui seu significado de conhecimento notório, principalmente entre o gênero masculino, mas sob a denominação “serviço militar obrigatório”. Derivado do substantivo conscrição, significa, segundo a Wikipédia, *“termo geral para qualquer trabalho involuntário requerido por autoridade estabelecida, mas ao que é mais frequentemente associado ao serviço militar obrigatório.”*

Os conscritos foram trazidos a baila na Constituição Federal no Art. 14, §2º, apenas no que tange a sua impossibilidade de alistamento, senão vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

[...]

Assim, restou a Lei Ordinária definir e regulamentar os conscritos, o que foi concretizado com a Lei nº 4.375/64, Lei do Serviço Militar, recepcionada pela Carta Magna, que determinou em seu Art. 5º e 6º que o serviço militar com duração de 10 a 12 meses é obrigatório para os cidadãos do sexo masculino que completam 18 anos de idade, como segue:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, êsse período poderá ser ampliado, de acôrdo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade. [sic]

Art 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá:

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional;

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado.

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.[sic]

Apesar da notoriedade dada ao serviço obrigatório aos homens de 18 anos, não são esses os únicos que integram a classe dos conscritos, pois incluem-se nesse grupo àqueles que adiaram sua incorporação em virtude de curso superior e após a conclusão são obrigados a exercer atividade militar, como esclarece Silva (2012):

O constituinte originário seria mais feliz se adotasse não o termo “conscrito”, mais sim “incorporado”. Isto porque, segundo definição do item 21 do art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, a incorporação é o “ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação da Reserva”.

Outrossim, é mister ressaltar que não são conscritos, no sentido que A Constituição empresta ao termo, apenas os jovens que completam dezoito anos, mas também os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que não prestam o serviço militar obrigatório em virtude de adiamento da incorporação para a realização dos respectivos cursos superiores. Uma vez concluídos os seus cursos de graduação, essa classe especial de conscritos, formada por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, vem a prestar o Serviço Militar obrigatório.

Como se verifica, seja aos 18 anos ou após a conclusão do curso superior, é requisito essencial para ser considerado conscrito a ausência de faculdade, ou seja, é a obrigatoriedade elemento inerente a essa classificação, o que exclui os militares engajados e reengajados, isso é, aqueles que incorporados pela convocação obrigatória optam pela

continuidade, como determina o item 16 do art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei nº57654/66), *in verbis*:

Art.3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

16) engajamento – Prorrogação voluntária do tempo do serviço do incorporado.

(...)

34) reengajamento – Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedido sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.

Assim conclui Silva (2012): “*O termo conscrito não abrange, todavia, o militar engajado e o reengajado*”. Logo, nas palavras de Martiniano (2012), os conscritos compreendem:

Em regra geral, podemos dizer que são aqueles brasileiros do sexo masculino convocados aos 17/18 anos e que se alistam por obrigação legal no exército, marinha ou aeronáutica; são os famosos praças. Mas cuidado, não é só. Incluem-se nesse conceito aqueles que estiverem prestando serviço alternativo que tenha lhes sido estabelecido (quando alguém se nega a prestar o serviço militar por convicções religiosas, por exemplo). Enquadram-se também nesta hipótese os profissionais de saúde (médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários) que estejam a prestar o serviço militar obrigatório após o encerramento da faculdade, conforme prevê o artigo 7.º, da Lei n. 5.292, de 8.6.1967. Por fim, o TSE estabeleceu em sua Res. 15.850/89 que o termo conscrito alcança em acréscimo aqueles que estiverem matriculados em órgãos de formação de reserva; por exemplo, o pessoal que está nos CPOR's está conscrito prestando serviço militar obrigatório.

Compreendido a abrangência do termo conscrito, passa-se a analisar a Lei nº 4375/64, Lei do Serviço Militar, que traz em seu Art. 1º a definição de suas atividades que “[...]consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional”.

O desempenho dessas são realizadas pelos membros enumerados no Art. 3º da Lei nº 6880/80, Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

Verifica-se que o referido artigo engloba tanto os de carreira, efetivos, como aqueles que ingressam para o serviço através da convocação obrigatória, que desempenham funções por um período transitório, os denominados conscritos, como já pacificado pelo STF em suas decisões:

“Constitucional. Serviço militar obrigatório. Soldo. Valor inferior ao salário-mínimo. Violação aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 7º, IV, da CF. Inocorrência. Recurso extraordinário desprovido. A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário-mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. O regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da

soberania da pátria. A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas.” ([RE 570.177](#), Rel. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-4-2008, Plenário, DJE de 27-6-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: [RE 551.453](#), [RE 551.608](#), [RE 551.713](#), [RE 551.778](#), [RE 555.897](#), [RE 556.233](#), [RE 556.235](#), [RE 557.542](#), [RE 557.606](#), [RE 557.717](#), [RE 558.279](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-4-2008, Plenário, DJE de 27-6-2008.

Assim, tem-se que os conscritos são considerados militares, a luz da Lei n 4.375/64, recebendo um salário, não inferior ao mínimo, como já pacificou o STF, portanto, diante da prestação de serviço remunerado são os mesmos contribuintes previdenciários.

No entanto, em decorrência a importância das atividades dos militares, assegurar a segurança nacional, a Constituição Federal tratou dos mesmos em seu Art. 142 e seguintes, além de lhes assegurar proteção quanto aos riscos sociais através da previdência social, previsto em seu Art. 40, posteriormente regulado pela Lei nº9717/98, que definiu serem os militares participantes do RPPS.

Ocorre, que decisões recentes dos Tribunais, tem chamado atenção quanto a categoria dos conscritos, que apesar de prestarem atividades militares, estão inseridos no RGPS, como se verifica em decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. MILITAR CONSCRITO. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL. 1. A relação jurídica entre aquele que prestou serviço militar obrigatório na condição de conscrito e a União é disciplinada pela L 4.375/1964, não se lhe aplicando, no tocante às questões previdenciárias, a L 6.880/1980. 2. O militar da União que não estiver amparado por regime próprio de previdência social, está incluído no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12 da L 8.213/1991. 3. Qualquer prestação de natureza previdenciária, como a cobertura previdenciária, há de ser deduzida contra o INSS. 4. A União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

(TRF-4 - AC: 2205 RS 2005.71.03.002205-0, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 10/06/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2008)

Diante disso, questiona-se: em qual regime se inserem os conscritos? Qual o fundamento? Como ocorre a inscrição e contribuição?

Tais questionamentos possuem o ponto de partida de suas elucidações na Emenda Constitucional nº 20/1998, que modificou os artigos 40 e 42 como segue:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos **efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo **efetivo**, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

[...] **(grifo nosso)**

Art. 42 [...].

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

De modo semelhante determina o Art. 13 da Lei nº 8.212/91:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Como depreende-se dos artigos supracitados, a Carta Magna é clara que para ser filiado ao RPPS é indispensável a efetividade, característica essa que não se aplica aos conscritos, como já mencionado ao citar os Artigos 5º e 6º da Lei nº 4.775/64, nos quais constatou-se que o serviço militar obrigatório tem duração de 10 a 12 meses, portanto, é temporário, sendo esse um dos fundamentos que inclui os conscritos no RGPS.

Ademais, tem-se, que o conscrito não está amparado pela Lei 6.880/1980, que regula a previdência dos militares, dessa forma o militar que não esteja amparado por regime próprio de previdência social deve ser incluído no regime geral. Assim, tem decidido os tribunais de forma reiterada, como segue:

PROCESSO CIVIL. MILITAR CONSCRITO. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL. 1. A relação jurídica entre aquele que prestou serviço militar obrigatório na condição de conscrito e a União é disciplinada pela L 4.375/1964, não se lhe aplicando, no tocante às questões previdenciárias, a L 6.880/1980. 2. O militar da União que não estiver amparado por regime próprio de previdência social, está incluído no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12 da L 8.213/1991. 3. Qualquer prestação de natureza previdenciária, como a cobertura previdenciária, há de ser deduzida contra o INSS. 4. A União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. (TRF-4 - AC: 2205 RS 2005.71.03.002205-0, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 10/06/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2008)

Desse modo, não há dúvidas que são os conscritos inseridos no RGPS, como contribuintes obrigatórios, pois exercem uma atividade remuneratória, temporária e não são abrangidos pelo RPPS, o que resta confirmado no art. 12 da Lei nº 8212/91, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação

previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

[...](grifo nosso)

Assim, basta iniciar as atividades militares de forma remunerada para automaticamente filiar-se ao regime previdenciário, como esclarece Ibrahim (2010, p. 185):

[...] *filiação*, que é o *vínculo jurídico* que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que uma pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, *ipso facto*, estará filiada à previdência social.

Consequentemente, para surtir os efeitos dessa filiação, necessário a inscrição junto ao INSS, que consiste em “ato meramente formal, pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação à autarquia previdenciária (art. 18 do RPS).” (IBRAHIM, 2010, p. 188)

Ultrapassado essa etapa de filiação e inscrição, resta esclarecer a forma de contribuição.

Como já esclarecido, uma das características essenciais da previdência social, que o difere das demais espécies integrantes do gênero Seguridade Social, é a contributividade. Sendo o conscrito considerado militar e integrante do RGPS, ou seja, questiona-se: como ocorre sua contribuição? Existe essa contribuição? É semelhante aos civis ou aos militares?

Antes de responder a questão, cumpre esclarecer que além de prestadores de serviços obrigatórios, os conscritos são comumente denominado pelo grupo, o qual fazem parte, qual seja, praças. Essa inclusão, deve-se ao ditames do Art. 1º do Regulamento do Serviço Militar, *in verbis*:

Art. 132. As praças matriculadas, voluntariamente, em curso para o qual se exija, para os que o concluírem com aproveitamento, **a obrigação de permanecerem no serviço ativo, por prazo determinado**, continuarão, após o curso, consideradas como engajadas ou reengajadas, durante o citado prazo, mesmo que daí resulte ficarem servindo por tempo maior que o estabelecido para a correspondente prorrogação.

§ 1º Quando, nesses cursos, fôr admitida a matrícula de praças que não tenham completado o tempo normal do serviço militar inicial, bem como de civis ou de reservistas, os que os concluírem com aproveitamento, dentro das condições estabelecidas no Regulamento respectivo, serão considerados engajados durante o prazo da obrigação contraída.

§ 2º Findo o prazo de permanência a que se obrigaram, poderão essas praças obter prorrogação, de acôrdo com as prescrições dêste Capítulo e com as condições fixadas pelo Ministério Militar correspondente, aplicáveis, no caso.

§ 3º Na aplicação dêste artigo e seus § 1º e 2º será observada a exigência do art. 131, dêste Regulamento. **(grifo nosso)**

Tal informação resta ratificado pela Súmula Vinculante nº06 do STF, como ora segue:

STF Súmula Vinculante nº 6 - Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Compreendido o termo, e certificado serem os conscritos integrantes, o Art. 1º da Lei nº 3.765/1960, alterado pelo Art. 27 da Medida Provisória nº 2.215/2001, vem em resposta ao questionamento supracitado, senão vejamos:

Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1 São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de raças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço." (NR)(grifo nosso)

Portanto, os conscritos, mesmo recebendo remuneração, não contribuem ao sistema previdenciário por determinação legal, o que significa, que no período que prestam serviço obrigatório estarão os mesmos segurados pelo RGPS, conta como tempo de contribuição, porém não conta como carência, como determina o Art. 78 da Instrução Normativa nº 45/2010:

Art. 78. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, observado o disposto nos arts. 19 e 60, ambos do RPS:

I - o de serviço militar obrigatório, o voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente, desde que não tenham sido computados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público, assim considerados:

a) obrigatório: aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;

b) alternativo (também obrigatório): aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militares, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa; e

c) voluntário: aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar;

[...]

Conseqüentemente, todos os benefícios da previdência, que não exigem carência, estarão disponíveis aos conscritos, quais sejam:

O INSS não exige tempo de carência – número de contribuições mínimas – para a concessão de alguns benefícios, tais como pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente e salário-maternidade. Nesta situação, têm direito ao salário-maternidade somente as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa.

Da mesma forma não há carência para auxílio-doença e [aposentadoria](#) por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza, doenças previstas em lei e doenças cujo nexa com o trabalho for estabelecido pelo INSS que são equiparadas a acidente de trabalho.

As doenças isentas de carência, comprovadas em laudo médico – são tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante (doença inflamatória das articulações da coluna, quadris e ombros), nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) e hepatopatia grave. Já a contaminação por radiação deve ser comprovada por medicina especializada. (MACHADO, 2013)

Assim, conclui-se que os conscritos, prestadores de serviço obrigatório militar, são integrantes do Regime Geral de Previdência Social, possuindo filiação automática, em virtude da prestação de serviço remunerada, sendo inscritos com o comparecimento junto ao INSS, porém não realizam contribuição, por determinação legal, mas considera-se o referido período como tempo de serviço, permitindo-lhes usufruir de benefícios que independem de carência.

CONCLUSÃO

A proteção social foi instituída como direito constitucional no século XX, após a luta pelos direitos da Segunda Geração, no entanto, tal instituto remonta a origem do homem, bem como sua organização em sociedade, visando à proteção do indivíduo contra as vicissitudes da vida, garantindo estabilidade, ordem e tranquilidade.

A proteção contra os riscos sociais, encontram-se, atualmente, como matéria sob responsabilidade da Seguridade Social, rede protetiva custeada pelo Estado e particulares, através de contribuições, na qual se busca atender não somente os impossibilitados de prestar serviço, mas também pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando o mínimo para sustento da vida.

Esse sistema protetivo está previsto na Constituição Federal a partir do artigo 194, no qual é possível verificar as disposições pertinentes aos seus elementos, quais sejam: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

A Seguridade Social auferiu tal amplitude em 1942, com o Relatório de Beveridge, entretanto, até atingir essa situação, realizou um longo trajeto, no qual é possível certificar como antecedentes os sistemas mutualista, assistencialista e de seguros, públicos e privado.

Dentre os componentes da Seguridade Social, a Previdência tem ganhado foco nos últimos anos no que tange a sua atuação social, ou seja, se esse direito condiz com as necessidades da sociedade atual e se sua estruturação/funcionamento tem permitido o equilíbrio de receitas e despesas para o estado, assim, sendo de grande valia para a sociedade analisar setores poucos conhecidos, mas que tem vínculo direto com a previdência, como é o caso dos conscritos.

Os conscrito são os jovens do sexo masculino, que ao completar 18 anos, são convocados ao serviço militar obrigatório, bem como os homens concludentes de curso superior na área da saúde, que diante da formação, devem servir as forças armadas.

Esses, a luz da Lei nº4.375/64, Lei do Serviço Militar, são considerados militares, fazendo jus a um salário, não inferior ao mínimo, o que nos levaria a crer, que sendo os conscritos contribuintes obrigatórios e serem militares estariam inseridos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ocorre, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, que apesar do conscrito exercer um *munus* público às Forças Armadas, são os mesmos inseridos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). E isso decorre das alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 nos Artigos 40 e 42 da Carta Magna, complementado pelo Art. 12 da Lei nº 8.212/91, que exigem a efetividade para inclusão no regime próprio. Característica essa, que não se aplica aos conscritos, que atuam por tempo determinado, logo, a filiação e inscrição ocorre de forma automática ao RGPS.

No que diz respeito a contribuição, que é de caráter obrigatório, tem-se os conscritos como uma exceção, pois o Art. 1º da Lei nº 3.765/1960, em seu parágrafo único, inciso I, excluiu a possibilidade de descontos em folha de pagamento dos mesmos para custeio da previdência, o que significa, que mesmo recebendo remuneração, e serem eles contribuidores obrigatórios, essa não ocorrerá. Consequentemente, são segurados, não contribuintes, contabilizando todo o período como tempo de contribuição e fazem jus a todos os direitos que não exige-se a carência, como por exemplo, pensão por morte e auxílio-acidente.

Conclui-se, então, que os conscritos, prestadores de serviço obrigatório militar, são integrantes do Regime Geral de Previdência Social, possuindo filiação automática, em virtude da prestação de serviço remunerada, sendo inscritos com o comparecimento junto ao INSS, porém não realizam contribuição, por determinação legal, mas considera-se o referido período como tempo de serviço, permitindo-lhes usufruir de benefícios que independem de carência.

REFERÊNCIAS

CONSCRIÇÃO. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2014. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Conscri%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 13 OUT. 2014.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Resumo de Direito Previdenciário**. 3.ed. Revista e atualizada até a EC n 51/2006. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 set.2014.

BRASIL, **Lei 4.775**, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 1964.

BRASIL, **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. . Publicada no Diário Oficial da União de 25.7.1991, republicado 11.4.1996.

BRASIL, **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 25.7.1991, republicado 11.4.1996 e republicado em 14.8.1998

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma História**. A incrível saga de um país. 2. ed.rev. -São Paulo:Ática.2003

COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Mundo**. 2.ed.São Apulo:Saraiva,1995.

CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1431/seguridade-e-previdencia-social-na-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 01 out. 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**.-15.ed.-Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 4.ed.São Paulo:Atlas,2006.

MACHADO, Sidnei. **Alguns benefícios previdenciários não exigem carência para sua concessão**. Disponível em: <<http://machadoadvogados.com.br/biblioteca/publicacoes/noticias/alguns-beneficios-previdencirios-no-exigem-carncia-para-sua-concesso/>> Acesso em 21 out. 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. Evolução Histórica. In:**Direito da Segurança Social**. 11.ed.São Paulo:Atlas, 1999.

MESQUITA, Josenilde Alves Batista de. [A contribuição dos militares inativos das forças armadas para o custeio da pensão militar.](#) **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 19, n. 3971, 16 maio 2014.](#) Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28435>>. Acesso em: 19 out. 2014.

PEREIRA, Aécio Junior. **Evolução da Previdência Social e os Direitos Fundamentais.** 707.ed. São Paulo, SP, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6881/evolucao-historica-da-previdencia-social-e-os-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 15 out. 2014

SILVA, Joésia Saibrosa. **Dos gastos previdenciários com militares no contexto contemporâneo.** Teresina, PI: CEUT, 2007. Originalmente apresentado como monografia de conclusão de curso, Faculdade de Ciências Humana e Jurídicas, 2007.